



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02474/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Rogério Firmino Bernardo

Interessado: Antônio Farias Brito

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Falta de recolhimento de contribuições do empregado e do empregador devidas à previdência social – Ausência de medidas administrativas visando à cobrança de obrigações securitárias de responsabilidade do Executivo – Manutenção de direito advindo de gestões anteriores sem a adoção de providências para regularização dos registros contábeis – Incorreta escrituração da dívida da Urbe – Realização de despesas administrativas acima do limite legal – Falta de adoção de medidas para adequação das alíquotas de contribuições ao percentual previsto na avaliação atuarial – Inexistência de certificado de regularidade previdenciária válido no período – Desconformidade na composição e no funcionamento dos conselhos do instituto de previdência local – Não encaminhamento de ato concessório de aposentadoria ao Tribunal – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade. Irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade. Determinação. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04052/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO/PB – IPREV, SR. ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO*, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02474/12

1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caldas Brandão/PB – IPREV, Sr. Rogério Firmino Bernardo, CPF n.º 181.776.618-09, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente a 187,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, regularize a contabilização no BALANÇO PATRIMONIAL da conta REALIZÁVEL no valor de R\$ 213.355,39 e da escrituração incorreta da dívida do Município, promova a cobrança dos valores devidos pelo Poder Executivo ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, envie ao Tribunal de Contas do Estado o ato concessório de aposentadoria pendente de registro, como também adote as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, e na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caldas Brandão/PB – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.

6) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Entidade Previdenciária da Comuna de Caldas Brandão/PB, Sr. José Messias Félix de Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02474/12

recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores comissionados do IPREV, todos vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2011.

8) Também com esteio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de outubro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02474/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das CONTAS DE GESTÃO do antigo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caldas Brandão/PB – IPREV, Sr. Rogério Firmino Bernardo, relativas ao exercício financeiro de 2011, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 21 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos nos autos e inspeção *in loco* realizada na Comuna de Caldas Brandão/PB nos dias 18 e 19 de agosto de 2014, emitiram relatório, fls. 19/30, constatando, resumidamente, que: a) as contas foram enviadas ao Tribunal em conformidade com o estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; b) a Lei Municipal n.º 283/1993 criou o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS da Urbe; c) as Leis Municipais n.ºs 001/2002, 034/2007 e 066/2011 reestruturaram o citado regime de previdência; e d) as alíquotas de contribuição para o RPPS no período em exame foram de 11%, tanto para o empregado quanto para o empregador.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros, patrimoniais e operacionais, verificaram os técnicos da DIAPG que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 059/2010 – estimou a receita e fixou a despesa do instituto em R\$ 466.000,00; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 3.800,00 e anuladas dotações na mesma quantia; c) a receita orçamentária arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 235.898,03; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 219.002,28; e) o balanço patrimonial revelou um ativo financeiro na soma de R\$ 240.568,34 e um passivo financeiro na ordem de R\$ 32.555,60; e f) o Município de Caldas Brandão/PB contava, no exercício, com 202 servidores efetivos ativos, 19 inativos e 04 pensionistas.

Em seguida, os analistas desta Corte, além de destacar diversas recomendações direcionadas ao gestor do IPREV e ao Chefe do Poder Executivo, apresentaram as irregularidades detectadas, todas atribuídas ao Sr. Rogério Firmino Bernardo, quais sejam: a) falta de pagamento de contribuições securitárias incidentes sobre os gastos com comissionados na soma aproximada de R\$ 10.530,00, sendo R\$ 7.371,00 do empregador e R\$ 3.159,00 dos segurados; b) manutenção de registro elevados no ATIVO REALIZÁVEL do BALANÇO PATRIMONIAL na soma de R\$ 213.355,39 sem a existência de justificativas; c) incorreta contabilização da dívida da Comuna na conta bens imóveis do ATIVO PERMANENTE na importância de R\$ 646.395,74; d) não encaminhamento de 01 aposentadoria ao Tribunal para fins de registro; e) execução de despesas administrativas, 3,11%, acima do limite estabelecido no art. 15 da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008; f) omissão na cobrança das contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo ao RPPS no montante de R\$ 218.211,30; g) inércia na arrecadação de dívidas do Executivo, decorrentes de parcelamentos de débitos; h) carência de comunicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02474/12

ao Prefeito acerca da necessidade de adequação da alíquota de contribuição ao percentual sugerido no cálculo atuarial; i) ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido no exercício em exame; e j) inconformidades na composição e no funcionamento dos Conselhos de Administração e Fiscal da entidade.

Realizados os chamamentos do antigo administrador do IPREV, Sr. Rogério Firmino Bernardo, e do responsável técnico pela contabilidade da autarquia securitária local, Dr. Antônio Farias Brito, para apresentarem contestações, fls. 32, 35, 37, 45, 48 e 58, ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*. Além disso, também foram efetuadas as citações do atual Presidente do IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, fls. 33, 41, 46 e 51, e da Chefe do Poder Executivo, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, fls. 34, 39, 47 e 54, para tomarem conhecimento das recomendações consignadas nos itens "6.1" a "6.13" e "6.14 a "6.16", respectivamente, da peça exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 61/70, pugnou, em síntese, pelo (a): a) julgamento irregular das contas em tela; b) aplicação de multa à autoridade responsável por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); e c) envio de recomendação à administração da entidade no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às legislações infraconstitucionais pertinentes.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 71, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de setembro de 2015 e a certidão de fl. 72.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): No que tange às contribuições securitárias incidentes sobre as folhas do pessoal comissionado do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caldas Brandão/PB – IPREV durante o exercício financeiro de 2011, os peritos deste Areópago calcularam como devido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o montante de R\$ 10.530,00, sendo R\$ 7.371,00 da parte patronal (21% de R\$ 35.100,00) e R\$ 3.159,00 do segurado (valor constante no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES). Ademais, descreveram que nenhum recolhimento foi efetuado pelo então Presidente do IPREV, Sr. Rogério Firmino Bernardo, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Entretanto, cabe realçar que o cálculo da soma exata do passivo deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02474/12

contribuições previdenciárias devidas ao mencionado regime geral. De qualquer forma, a mácula acima descrita, além de contribuir para o desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário nacional e de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), acarreta sérios danos ao erário, diante da incidência de encargos moratórios, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02474/12

inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

No que diz respeito às contribuições previdenciárias do Poder Executivo a serem recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, os técnicos da Corte apuraram a falta de pagamento de R\$ 218.211,30, respeitante ao ano de 2011, e a carência de repasse das parcelas das dívidas reconhecidas pelo referido poder através das Leis Municipais n.ºs 60/2011 e 67/2011, caracterizando, por conseguinte, a omissão do administrador do IPREV à época, Sr. Rogério Firmino Bernardo, na cobrança dos valores pertencentes ao instituto de previdência. Por conseguinte, deve ser assinado lapso temporal para que o atual gestor da autarquia municipal, Sr. José Messias Félix de Lima, adote as medidas cabíveis, objetivando regularizar as situações acima comentadas, inclusive, caso seja necessário, com a interpelação judicial do Município.

Em relação aos registros contábeis, os analistas do Tribunal evidenciaram a manutenção no BALANÇO PATRIMONIAL, fl. 11, desde o exercício financeiro de 2009, de ATIVO REALIZÁVEL, na quantia de R\$ 213.355,39, atinente à possível direito sem demonstração de sua origem. Demais, constataram a incorreta escrituração, também na mencionada peça, da dívida da Urbe junto RPPS no ATIVO PERMANENTE (BENS IMÓVEIS), R\$ 646.395,74, quando o correto lançamento, para fins de controle, seria no ativo e no passivo compensados, segundo orientação da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em especial nas Notas Técnicas n.º 49/2005 – GENOC/CCONT/STN e n.º 515/2005 – GEANC/CCONT/STN. Com efeito, tais incorreções, além de prejudicar a análise técnica, comprometeram, sobremaneira, a confiabilidade dos registros da entidade, ensejando também a fixação de termo para que o atual administrador do IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, regularize os lançamentos contábeis acima relatados.

No tocante às despesas administrativas da entidade securitária municipal, é indispensável enfatizar que os gastos do exercício, R\$ 59.156,12, corresponderam a 3,11% do valor das remunerações pagas aos servidores efetivos ativos do Poder Executivo durante o ano de 2010 mais os dispêndios com benefícios, R\$ 1.900.844,27, conforme detalhado pelos inspetores da unidade de instrução, fl. 23, superando, assim, o limite legal de 2% estabelecido no art. 6º, inciso VIII, e no art. 9º, inciso II, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, bem como no art. 15, *caput*, da Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, respectivamente, *verbatim*.

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02474/12

I – (...)

VIII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

(...)

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I – (*omissis*)

II – o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (destaques inexistentes no texto original)

Especificamente acerca do percentual contributivo do empregador e do empregado, também com esteio no relato dos inspetores da Corte, verifica-se a ausência de medidas por parte do então gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caldas Brandão/PB – IPREV para adequação das alíquotas ao previsto na avaliação atuarial para o exercício de 2011, ou seja, majoração total de 22% para 35,50%, sendo 18,34% de contribuições normais, 2% de taxa de administração e 15,16% de custo suplementar. Este fato, associado ao não repasse dos recursos devidos pelo Poder Executivo, principalmente parcelamentos, comprometeu a saúde financeira da entidade previdenciária municipal, haja vista que o ativo financeiro registrado ao final de 2011 foi de apenas R\$ 240.568,34 (R\$ 243,89 em Caixa, R\$ 26.969,06 em Bancos e Correspondentes e R\$ 213.355,39 de direito questionado, diante da falta de demonstração de sua origem).

Vale ressaltar que a avaliação atuarial é de fundamental importância para atestar a viabilidade dos sistemas previdenciários, evitando, no futuro, prejuízos aos seus segurados, tendo em vista que a previdência social deve ser projetada com o intuito de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, notadamente quanto à concessão de benefícios, em consonância com o estabelecido no art. 201, *caput*, da Carta Magna, *verbo ad verbum*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02474/12

Quanto à carência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido no exercício *sub examine*, está patente a imprescindibilidade de fixação de termo para que o atual administrador do IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, implemente as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar o instituto às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, e na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013.

No que concerne aos Conselhos de Administração e Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caldas Brandão/PB – IPREV, os especialistas deste Sinédrio de Contas informaram que os mesmos não foram devidamente constituídos e que no exercício somente ocorreram duas reuniões, nos dias 09 de janeiro e 08 de novembro de 2011. Logo, as situações expostas caracterizam, respectivamente, o descumprimento do disciplinado no art. 29, §1º e § 2º, da já mencionada Lei Municipal n.º 066/2011, no que tange à composição dos conselhos, e do art. 1º, inciso VI, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, em relação ao acesso dos representantes dos segurados aos dados essenciais do instituto, senão vejamos:

Art. 29. Ficam instituídos o Conselho de Administração, órgão superior de deliberação colegiada, e o Conselho Fiscal do RPPS:

§ 1º. O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

- a) três representantes eleitos pelos servidores ativos ou inativos;
- b) um representante indicado pelo Poder Legislativo;
- c) dois representantes indicados pelo Poder Executivo.

§ 2º. O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

- a) dois representantes eleitos pelos servidores ativos ou inativos;
- b) um representante indicado pelo Poder Executivo.

Art. 1º (...)

VI – pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interessados sejam objeto de discussão e deliberação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02474/12

Os peritos da unidade de instrução também verificaram que a Comuna de Caldas Brandão/PB, em 2011, possuía 19 (dezenove) servidores inativos e 04 (quatro) pensionistas, fl. 23, e que, de acordo com as informações do Sistema de Controle de Processos desta Corte – TRAMITA, o ato concessório de aposentadoria da Sra. Maria da Guia Fernandes Vieira do Nascimento não foi enviado ao Tribunal para registro. Portanto, no presente caso, o responsável pelas contas não seguiu o disposto no art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Resolução Normativa RN – TC – 103/1998 c/c o art. 1º da Resolução Normativa RN – TC – 15/2001, nesta ordem, *ipsis litteris*:

Art. 1º - Todo e qualquer ato de investidura, a qualquer título, e os concessivos de aposentadoria, reforma e pensão, bem como os que, posteriormente, alterarem o fundamento legal dos três últimos mencionados, deverão ser encaminhados ao TCE, para efeito de apreciação de sua legalidade e a concessão do respectivo registro.

Parágrafo Único - Excetuam-se da obrigação do '*caput*' deste artigo os atos de admissão para cargos ou funções de provimento em comissão ou de confiança.

Art. 1º - A autoridade responsável pela edição de ato de administração de pessoal o encaminhará ao Tribunal acompanhado dos documentos e informações exigidos pela RN-TC-103/98, no prazo de cinco dias, a contar da data de sua publicação no órgão de imprensa oficial. (grifamos)

Entretanto, diante do princípio da continuidade da administração pública e da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Pretório de Contas assinar prazo ao atual Presidente do IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, com vistas ao envio, não somente do feito acima descrito, mas de todos os atos concessórios de aposentadorias e pensões que porventura ainda não tenham sido remetidos ao Tribunal, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02474/12

Feitas estas colocações, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do ex-gestor do instituto municipal durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Rogério Firmino Bernardo, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 7.882,17, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o antigo administrador da aludida entidade securitária enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ad litteram*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caldas Brandão/PB – IPREV, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. Rogério Firmino Bernardo.

2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLIQUE MULTA* ao antigo administrador da entidade securitária local, Sr. Rogério Firmino Bernardo, CPF n.º 181.776.618-09, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente a 187,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, regularize a contabilização no BALANÇO PATRIMONIAL da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02474/12

conta REALIZÁVEL no valor de R\$ 213.355,39 e da escrituração incorreta da dívida do Município, promova a cobrança dos valores devidos pelo Poder Executivo ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, envie ao Tribunal de Contas do Estado o ato concessório de aposentadoria pendente de registro, como também adote as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, e na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013.

5) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caldas Brandão/PB – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “4” anterior.

6) *FAÇA* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Entidade Previdenciária da Comuna de Caldas Brandão/PB, Sr. José Messias Félix de Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores comissionados do IPREV, todos vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2011.

8) Também com esteio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO